

Parágrafo único - Quando a acumulação ocorrer na mesma unidade, deverão ser efetuados registros distintos para cada situação.

Artigo 5º - A carga horária diária de trabalho docente não poderá exceder a 8 (oito) horas ou 480 (quatrocentos e oitenta) minutos, computadas as unidades escolares de exercício.

Artigo 6º - O docente que não cumprir a totalidade da sua carga horária diária de trabalho terá consignada "falta-dia".

§ 1º - O descumprimento de parte da carga horária diária de trabalho será caracterizado como "falta-aula", a qual será, ao longo do mês, somada às demais para perfazimento da "falta-dia", observada a tabela em anexo que faz parte integrante deste decreto.

§ 2º - Ocorrendo saldo de "faltas-aula" no final do mês, serão elas somadas às que vierem a ocorrer no mês seguinte ou subseqüentes.

§ 3º - No mês de dezembro, o saldo de "faltas-aula", qualquer que seja o seu número, será considerado "falta-dia" a ser consignada no último dia do exercício.

Artigo 7º - A "falta-dia", de que trata o artigo anterior, poderá ser abonada nos termos da legislação vigente.

Artigo 8º - O desconto financeiro da "falta-dia" será efetuado à razão de 1/30 do valor da retribuição pecuniária mensal.

Artigo 9º - No caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, os dias intercalados serão computados como "falta-dia" somente para efeito de desconto da retribuição pecuniária, observada a tabela em anexo.

Parágrafo único - Consideram-se como dias intercalados os sábados, os domingos, os feriados e aqueles em que não houver expediente na unidade escolar.

Artigo 10 - O docente que faltar, injustificadamente, determinado dia da semana durante 15 dias sucessivos ou 30 dias intercalados, além do previsto no artigo 6º deste decreto, perderá as aulas da classe ou classes, se estas integrarem a carga suplementar do titular de cargo ou a carga horária do servidor.

Artigo 11 - O não-comparecimento do docente nos dias de convocação para participar de reuniões pedagógicas, de conselho de classe ou de escola, para atender a pais, alunos e à comunidade, acarretará em "falta-aula" ou "falta-dia", conforme o caso, observado o total das horas de duração dos eventos e a tabela em anexo.

Artigo 12 - O disposto neste decreto aplicar-se-á, também, aos docentes designados para funções de coordenação nas unidades escolares da rede estadual de ensino.

Artigo 13 - A Secretaria da Educação poderá editar normas complementares à execução deste decreto.

Artigo 14 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 25.110, de 5 de maio de 1986.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de janeiro de 1995

MÁRIO COVAS

Teresa Roserley Neubauer da Silva
Secretária da Educação

Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda

Robson Marinbo
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 30 de janeiro de 1995.

ANEXO

A QUE SE REFERE O § 1º DO ARTIGO 6º DO DECRETO Nº 39.931, DE 30 DE JANEIRO DE 1995

CARGA HORÁRIA SEMANAL A SER CUMPRIDA NA UNIDADE ESCOLAR	Nº DE HORAS NÃO CUMPRIDAS QUE CARACTERIZAM A "FALTA-DIA"
2 a 7	1
8 a 12	2
13 a 17	3
18 a 22	4
23 a 27	5
28 a 32	6
33 a 35	7

DECRETO Nº 39.932, DE 30 DE JANEIRO DE 1995

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem a Lei nº 8.991, de 23 de dezembro de 1994, e as Leis nºs 8.996 e 8.997, de 26 de dezembro de 1994,

Decreta:

Artigo 1º — Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante enumerados do regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I — o inciso I do artigo 54:

"I — nas operações ou prestações internas ou naquelas que se tiverem iniciado no exterior:

a) 18% (dezoito por cento), até 31 de dezembro de 1995 (Lei 8.997, art. 1º);

b) 17% (dezessete por cento), a partir de 1º de janeiro de 1996.";

II — os itens 3, 4 e 7 do § 1º do artigo 54:

"3 — 7% (sete por cento), nas operações com (Lei 8.996/94, art. 1º, I):

a) arroz, farinha de mandioca, feijão, charque, pão e sal de cozinha;

b) lingüiça, mortadela, salsicha, sardinha enlatada e vinagre.

c) farinha de trigo, bem como mistura pré-preparada de farinha de trigo classificada no código 1901.20.9900 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH, massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo;

4 — 12% (doze por cento) nas operações com ave, coelho, ou gado bovino, suíno, caprino ou ovino, em pé, e produto comestível resultante de seu abate, em estado natural, resfriado ou congelado (Lei 8.996/94, art. 1º, II);

7 — 12% (doze por cento), nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, implementos e tratores agrícolas, observados os prazos, a relação dos bens alcançados e a disciplina de controle estabelecidos pela Secretaria da Fazenda 9Lei 8.996/94, art. 1º, III);"

III — o § 3º do artigo 54:

"§ 3º — Aplicam-se as alíquotas fixadas no inciso I e nos itens 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 do § 1º às operações e às prestações que destinarem mercadorias ou serviços a pessoa não contribuinte localizada em outro Estado ou no Distrito Federal (Lei 9.881/94, art. 1º)."

Artigo 2º — Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações — RICMS, aprovado pelo Decreto 33.118, de 14 de março de 1991:

I — ao § 1º do artigo 54, o item 11:

"11 — 7% (sete por cento) (Lei 8.996/94, art. 2º):

a) nas operações com matérias-primas, partes, peças e componentes, relacionados com a indústria do processamento eletrônico de dados e indicados em relação elaborada pela Secretaria da Fazenda;

b) nas saídas realizadas com produtos acabados da indústria do processamento eletrônico de dados, assim entendidos aqueles produzidos por estabelecimento industrial que atenda às disposições previstas no artigo 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, baixada por força do artigo 6º do Decreto Federal 7912, de 2 de abril de 1993, observado o disposto no § 7º."

II — ao § 1º do artigo 54, o item 12:

"12 — 12% (doze por cento), nas operações com veículos automotores, quando tais operações sejam realizadas sob o regime jurídico-tributário da sujeição passiva por substituição com retenção do imposto relativo às operações subseqüentes, observado o disposto no § 6º (Lei 8.991/94, art. 2º, I)."

III — às Disposições Transitórias, o artigo 36:

"Artigo 36 — Nas operações internas realizadas com os veículos automotores a seguir indicados, nos períodos mencionados neste artigo, a alíquota do imposto será (Lei 8.991/94, art. 3º):

I — em relação aos veículos classificados nos códigos 8702.90.0000, 8703.21.9900, 8703.22.0101, 8703.22.0199, 8703.22.0201, 8703.22.0299, 8703.22.0400, 8703.22.0501, 8703.22.0599, 8703.22.9900, 8703.23.0101, 8703.23.0199, 8703.23.0201, 8703.23.0299, 8703.23.0301, 8703.23.0399, 8703.23.0401, 8703.23.0499, 8703.23.0500, 8703.23.0700, 8703.23.1001, 8703.23.1002, 8703.23.1099, 8703.23.9900, 8703.24.0101, 8703.24.0199, 8703.24.0201, 8703.24.0299, 8703.24.0300, 8703.24.0500, 8703.24.0801, 8703.24.0899, 8703.24.9900, 8703.32.0400, 8703.32.0600, 8703.33.0200, 8703.33.0400, 8703.33.0600, 8703.33.9900, 8704.21.0200 e 8704.31.0200 e na posição 8711 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH:

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de março de 1995;

b) 14,76% (catorze inteiros e setenta e seis centésimos por cento), de 1º de abril a 30 de junho de 1995;

c) 13,24% (treze inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), de 1º de julho a 30 de setembro de 1995;

II — em relação aos veículos classificados nos códigos 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH:

a) 16% (dezesseis por cento), de 1º de janeiro a 31 de março de 1995;

b) 14,40% (catorze inteiros e quarenta centésimos por cento), de 1º de abril a 30 de junho de 1995;

c) 13,10% (treze inteiros e dez centésimos por cento), de 1º de julho a 30 de setembro de 1995.

Parágrafo único — Aplicam-se as alíquotas fixadas neste artigo às operações que destinarem os veículos indicados a pessoa não contribuinte localizada em outro Estado ou no Distrito Federal."

Artigo 3º — Ficam revigorados, com a seguinte redação, os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I — o § 6º do artigo 54:

"§ 6º — A alíquota prevista no item 12 do § 1º aplica-se também (Lei 8.991/94, art. 2º, II):

1 — às operações realizadas com veículos classificados nos códigos 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH, independentemente de sujeição ao regime jurídico-tributário da sujeição passiva por substituição com retenção do imposto relativo às operações subseqüentes;

2 — no recebimento do veículo importado do exterior por sujeito passivo por substituição, para o fim de comercialização ou integração no seu ativo imobilizado;

3 — na saída realizada pelo fabricante ou importador, sujeito passivo por substituição, que destine o veículo diretamente a consumidor ou usuário final, inclusive quando destinado ao ativo imobilizado.";

II — o § 7º do artigo 54:

"§ 7º — A aplicação da alíquota prevista na alínea "b" do item 11 do § 1º ficará condicionada a que:

1 — nas Notas Fiscais relativas à comercialização da mercadoria o contribuinte indique:

a) tratando-se da indústria fabricante do produto, o número da portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda que concedeu isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

b) tratando-se dos demais comerciantes, além da indicação referida no item anterior, a identificação do fabricante e o número da Nota Fiscal relativa à aquisição original da indústria, ainda que a operação seja realizada entre comerciantes;

2 — cada estabelecimento adquirente da mercadoria exija do seu fornecedor as indicações referidas no item anterior."

Artigo 4º — Passa a vigorar com a redação que se segue o inciso IV do artigo 8º do Decreto nº 39.911, de 5 de janeiro de 1995:

"IV — 2 de janeiro de 1995, os incisos VI, XII, XIII, XIV e XXVI do artigo 1º, o inciso XVII do artigo 2º e os artigos 5º e 6º."

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, exceção feita aos dispositivos adiante enumerados, que produzirão efeitos a partir das datas indicadas:

I — 1º de janeiro de 1995, o artigo 1º, os incisos I e III do artigo 2º, e o inciso II do artigo 3º;

II — 6 de janeiro de 1995, o artigo 4º;

III — 1º de outubro de 1995, o inciso II do artigo 2º e o inciso I do artigo 3º.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de janeiro de 1995.

MÁRIO COVAS

YOSHIKI NAKANO
Secretário da Fazenda

ANTONIO ANGARITA
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

São Paulo, 24 de janeiro de 1995.
Ofício GS-CAT nº 104/95

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS e estabelece providências correlatas.

As alterações referidas ocorrem, precipuamente, para adequar a mencionada legislação às disposições das Leis nºs 8.991/94, de 23 de dezembro de 1994, 8.996/94 e 8.997/94, ambas de 26 de dezembro de 1994, que dispõem sobre as alíquotas de ICMS em diversas operações.

O artigo 1º altera a redação de disposições do artigo 54 do citado regulamento, como segue:

1 — o inciso I, mediante nova redação ao inciso I daquele artigo, trata da prorrogação da alíquota interna de 18% (dezoito por cento) até 31 de dezembro de 1995;

2 — o inciso II promove alteração nos itens 3, 4 e 7 do § 1º. Nos dois primeiros itens modificados a finalidade é fixar alíquotas reduzidas para operações com produtos componentes da cesta básica, visando o barateamento do custo de produtos largamente consumidos pela população de baixa renda. A modificação do último item tem por objetivo estabelecer uma alíquota de 12% em operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, implementos e tratores agrícolas, para incentivar a aquisição de bens de capital pelas indústrias e pelos produtores rurais, permitindo o incremento de segmentos primordiais da economia paulista;

3 — o inciso III modifica o § 3º, para promover a adequação das modificações implementadas no item precedente ao preceito de que as alíquotas internas previstas no referido artigo aplicam-se às operações interestaduais que destinem mercadorias ou serviços a pessoa não contribuinte.

O artigo 2º da proposição acrescenta dispositivos ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS, a saber:

1 — o inciso I acrescenta o item 11 ao § 1º do artigo 54, para fixar a alíquota de 7% nas operações com insumos e produtos acabados da indústria do processamento eletrônico de dados, evitando, com isso, a migração do setor para outras unidades Federadas, que tencionam atrair empresas com incentivos de ordem fiscal, financeira e creditícia;

2 — o inciso II acrescenta o item 12 ao § 1º do artigo 54, para estabelecer a alíquota de 12% em operações com veículos automotores, sob a condição dessas operações serem realizadas sob o regime da substituição tributária, mantendo a carga tributária que até o final de 1994 vinha sendo imposta ao setor automobilístico por força do Convênio ICMS-132/92, de 30 de abril de 1992, fruto de um acordo envolvendo a indústria, os Governos Federal e Estaduais e os trabalhadores. Ocorre que esse benefício não foi prorrogado na última reunião do CONFAZ, por intransigência de algumas unidades Federadas. Isto acarretaria uma redução gradual do benefício a partir de 1º de janeiro de 1995, atingindo a carga de 18% a partir de 1º de outubro do corrente exercício. Assim, pretende-se garantir a manutenção da redução nos níveis atuais, em prol de um segmento de enorme relevância na economia paulista;

3 — o inciso III, em consonância com o dispositivo anteriormente comentado, acrescenta o artigo 36 às Disposições Transitórias, para manter em 12% (doze por cento) a carga tributária das operações com veículos automotores, mediante a fixação de alíquotas progressi-